SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207640 - SP (2026/0099511-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
		ANA KAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP522092
		LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
		YANKA GAMA TEIXEIRA - SP456492
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	ANA CLARA SOARES CHAVES - MG181110
		HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
		LUIS FELIPE BERNARDES SA TELES - MG098632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que concessionária de energia elétrica pleiteou a inexigibilidade da cobrança pelo uso de faixa de domínio de rodovia. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando indevida a cobrança. No Tribunal de origem, a 3ª Câmara de Direito Público do TJ-SP negou provimento à apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (um mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se

Documento eletrônico VDA58233668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: c9b518b4-05b8-4ea6-b217-edc22a4b47eb

pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Ademais, a Corte de origem decidiu que no sentido do entendimento desta Corte de que é indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida. Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido:

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: c9b518b4-05b8-4ea6-b217-edc22a4b47eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207640 - SP (2026/0099511-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
		ANA KAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP522092
		LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
		YANKA GAMA TEIXEIRA - SP456492
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	ANA CLARA SOARES CHAVES - MG181110
		HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
		LUIS FELIPE BERNARDES SA TELES - MG098632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que concessionária de energia elétrica pleiteou a inexigibilidade da cobrança pelo uso de faixa de domínio de rodovia. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando indevida a cobrança. No Tribunal de origem, a 3ª Câmara de Direito Público do TJ-SP negou provimento à apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (um mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA57233060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:27
Código de Controle do Documento: 3b089901-9750-4426-99fd-97d7a86af45b

IV - Ademais, a Corte de origem decidiu que no sentido do entendimento desta Corte de que é indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida. Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido:

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA TARIFA PELA OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO PERDA DO OBJETO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

O acórdão de agravo de instrumento registrou a não apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto em razão da desistência do recurso, e fez incidir a disciplina processual própria para tanto. A 3ª Câmara de Direito Público, sob relatoria, consignou que o agravante formulou pedido de desistência do recurso diante da reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem, o que impediu o exame do mérito recursal e conduziu ao não conhecimento do agravo, com fundamento no artigo 998, caput, do Código de Processo Civil (CPC) e no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 1834-1836). A publicação do acórdão foi certificada, bem como o trânsito em julgado, e os autos foram encaminhados ao arquivo (fls. 1837-1839).

No julgamento da apelação cível, a 3ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso e manteve a sentença que declarara a inexigibilidade da cobrança

Documento eletrônico VDA57233060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:27
Código de Controle do Documento: 3b089901-9750-4426-99fd-97d7a86af45b

pelo uso da faixa de domínio de rodovia por concessionária de serviço público de energia elétrica, confirmando a tutela de urgência (fls. 2052, 2054-2055). O voto condutor, após registrar que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC/2015), assentou que, conquanto o edital de licitação (fls. 998/1328) e o contrato de concessão da rodovia (fls. 1329/1358) prevejam a obtenção de receitas alternativas, não se mostra possível o pagamento de preço para a utilização de faixas de domínio administradas pela apelante, à luz do Decreto Federal nº 84.398/1980, cujo artigo 2º estabelece que "as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica" (fls. 2055-2057). Também se destacou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é indevida a cobrança por uso de faixa de domínio, entre concessionárias de serviço público, ainda que haja previsão contratual, com referência a recentes julgados (ARE nº 1.475.659, RE nº 1.181.353 AgR-ED-ED-EDV e ARE nº 1.478.559), bem como à orientação firmada na ADI nº 3.798 (fls. 2057-2059). No juízo de ponderação, prevaleceu o interesse público primário ínsito à prestação de serviço público de energia elétrica, reputando-se incerta a repercussão das receitas acessórias na modicidade das tarifas de pedágio, e afastou-se a alegação de prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantendo-se a sentença (fls. 2060-2061). Majoraram-se os honorários advocatícios em R$ 3.000,00, além dos R$ 5.000,00 fixados em primeiro grau, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 2061-2062). Jurisprudência citada: ADI 3798 (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 14/12/2021, publicação em 10/03/2022) (fls. 2057); ARE 1.475.659 (STF, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 05/06/2024); RE 1.181.353 AgR-ED-ED-EDV (STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 23/05/2024); ARE 1.478.559 (STF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgamento em 23/05/2024) (fls. 2058). Precedentes do TJ/SP colacionados: Apelação Cível nº 1065617-22.2023.8.26.0053 (10ª Câmara de Direito Público, julgamento em 09/09/2024); Apelação Cível nº 1001240-21.2022.8.26.0136 (10ª Câmara de Direito Público, julgamento em 22/04/2024);

Documento eletrônico VDA57233060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:27
Código de Controle do Documento: 3b089901-9750-4426-99fd-97d7a86af45b

Agravo de Instrumento nº 2298593-51.2020.8.26.0000 (3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 09/06/2021) (fls. 2058-2060).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com pedido de efeito suspensivo ativo nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), e requereu a intimação para contrarrazões e o processamento com remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 2096-2097). Nas razões, alegou: a) negativa de vigência ao artigo 11 da Lei nº 8.987/1995, por cercamento ao direito de cobrar pelo uso especial da faixa de domínio entre concessionárias privadas, e violação aos artigos 103 e 884 do Código Civil (CC/2002) (fls. 2098-2100); b) nulidade por afronta ao artigo 489, § 1º, incisos IV, V e VI, e ao artigo 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC/2015), por ausência de enfrentamento das teses centrais, invocando, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil (CPC/2015) para prequestionamento (fls. 2100-2106). Defendeu a não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e discorreu sobre a relevância da questão federal à luz do Enunciado Administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal (fls. 2102, 2106-2107). Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e autorizar a cobrança pelo uso da faixa de domínio; subsidiariamente, pela anulação do acórdão por afronta aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 2117-2118). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invocada como dominante: EREsp 985.695/RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 12/12/2014); AgInt no AREsp 2.125.311/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 06/11/2023); AgInt no AREsp 2.337.432/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJEN 06/03/2025); AgInt no REsp 2.150.349/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJEN 17/02/2025); AgInt no AREsp 1.700.784/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJEN 16/08/2023); AgInt no REsp 1848363/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 23/03/2020); AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA57233060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:27
Código de Controle do Documento: 3b089901-9750-4426-99fd-97d7a86af45b

1.252.262/AL (Primeira Turma, relator p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/11/2018); entre outros, todos no sentido da possibilidade de cobrança pelo uso da faixa de domínio desde que prevista no edital e no contrato, com base no artigo 11 da Lei nº 8.987/1995 (fls. 2108-2111). Súmulas invocadas: Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (não incidência, por tratar-se de matéria de direito); Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça (aplicação para provimento monocrático) (fls. 2102, 2110-2111).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial inadmitiu o apelo, afastando a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015) por entender suficientemente fundamentado o acórdão recorrido e prestada a jurisdição nos limites da controvérsia, com base em precedente da Corte Superior segundo o qual "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão" (REsp 684.311/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/04/2006), bem como no REsp 1.612.670/RS (Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2016) e AREsp 1.711.436/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 18/11/2020) (fls. 2282-2283). Acrescentou que a revisão do entendimento demandaria reexame fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, e, por isso, inadmitiu o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC/2015), prejudicando o pedido de efeito suspensivo (fls. 2283-2284).

Contra essa decisão, a parte agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, nos termos dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil (CPC/2015), com pedido de intimação para resposta e remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 2287). Nas razões, impugnou: a) o afastamento da violação aos artigos 489, § 1º, incisos IV, V e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC/2015), sustentando omissão sobre as teses centrais, a necessidade de distinguishing quanto à ADI 3.798 e a ausência de decisão definitiva no RE 1.181.353 (fls. 2288-2289); b) a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda reexame de provas, citando precedentes que admitem a mera revaloração

Documento eletrônico VDA57233060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:27
Código de Controle do Documento: 3b089901-9750-4426-99fd-97d7a86af45b

jurídica de fatos descritos no acórdão (AgInt no REsp 1866583/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/05/2022; AgInt no REsp 1957151/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25/11/2021; AgInt no AREsp 1.803.193/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJEN 10/12/2024) (fls. 2295-2297). Alegou, ainda, usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, por suposto exame de mérito na decisão de inadmissão, defendendo que ao tribunal de origem compete apenas o juízo de prelibação dos requisitos formais, à luz do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC/2015) e da Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça, com apoio em doutrina (Barbosa Moreira; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery) (fls. 2298-2299). Requereu o processamento e provimento do agravo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (artigos 995, parágrafo único, e 1.029 do Código de Processo Civil – CPC/2015), e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial, para reformar os acórdãos recorridos e reconhecer a negativa de vigência ao artigo 11 da Lei nº 8.987/1995 e aos artigos 103 e 884 do Código Civil (CC/2002), bem como, subsidiariamente, aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 2300). Jurisprudência citada em reforço à tese de legalidade da cobrança pelo uso da faixa de domínio, quando prevista no edital e no contrato: AgInt no AREsp 2.337.432/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJEN 06/03/2025); AgInt no REsp 2.150.349/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJEN 17/02/2025); AgInt no AREsp 1479965/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2021); AgInt no REsp 1848363/SP (Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 23/03/2020) (fls. 2290-2292). Doutrina citada: Didier, Fredie, sobre a distinção entre reexame de prova e qualificação jurídica (fls. 2296); Barbosa Moreira, José Carlos; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, quanto aos limites do juízo de admissibilidade na origem (fls. 2298-2299).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57233060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:27
Código de Controle do Documento: 3b089901-9750-4426-99fd-97d7a86af45b

VOTO

Por primeiro, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Documento eletrônico VDA57233060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:27
Código de Controle do Documento: 3b089901-9750-4426-99fd-97d7a86af45b

Outrosism, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA POR USO DE FAIXA DE DOMÍNIO RODOVIÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. REALINHAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ A PRECEDENTES DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. Agravo interno interposto por Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a ação de obrigação de fazer e reconhecer a possibilidade de cobrança entre concessionárias de serviço público pelo uso de faixa de domínio, conforme previsão editalícia e contratual.
>
> 2. O entendimento contemporâneo do Supremo Tribunal Federal, aplicável aos casos em que bem público de uso comum é indispensável à prestação de outro serviço público essencial, afirma a impossibilidade da exigência de retribuição pecuniária, ainda que prevista em edital ou contrato.
>
> 3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.216.787/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.);

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. USO DA FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RE 889.095 AGR-ED-EDV PELO STF. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. Ao agravo interno foi negado provimento com fulcro na orientação da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça constante do julgamento do Recurso Especial 975.097/SP, que não mais se mantém devido à evolução do entendimento dos tribunais superiores.
>
> 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.817.302/SP, firmou a tese vinculante de que "[é] indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida" (relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022 - Tema IAC 8).
>
> 3. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 889.095 AgR-ED-EDv, decidiu não ser possível a cobrança de tarifa pelo uso das faixas de domínio por concessionárias de rodovias de concessionárias prestadoras do serviço de energia elétrica (relator Ministro André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 21-03-2025 PUBLIC 24-03-2025).
>
> 4. O entendimento firmado pelo STF já repercute no âmbito do STJ, como se observa no recente precedente da Primeira Seção segundo o qual, "diante da contemporânea jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, do princípio da razoável duração do processo e da arquitetura hierárquica jurisdicional desenhada na Constituição Federal, faz-se de rigor a aplicação da referida orientação no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça" (REsp 2.137.101/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Documento eletrônico VDA57233060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:27
Código de Controle do Documento: 3b089901-9750-4426-99fd-97d7a86af45b

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.283.484/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:27
Código de Controle do Documento: 3b089901-9750-4426-99fd-97d7a86af45b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.207.640 / SP

Número Registro: 2026/0099511-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012507820238260282 20347038320248260000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS	: FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176
	LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350
	YANKA GAMA TEIXEIRA - SP456492
	ANA KAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP522092
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
	LUIS FELIPE BERNARDES SA TELES - MG098632
	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - SP352839
	ANA CLARA SOARES CHAVES - MG181110
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58188836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: 14be07e5-14b5-4fe7-93b9-a2aa74c2701a

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: 14be07e5-14b5-4fe7-93b9-a2aa74c2701a